

TC 023.785/2009-0

Tipo: Pedido de reexame

Unidade jurisdicionada: Senac/Administração regional do Piauí - MTE

Recorrentes: Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antonio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getulio Alves dos Santos, José Antonio de Araujo e Elaine Rodrigues Rocha Dias

Assunto: Acórdão 2.770/2011 – Plenário

Advogado: Dr. Marcio Augusto Ramos Tinoco, OAB/PI 3.447

Sumário: Monitoramento. Atraso no cumprimento de determinação do Tribunal. Reiteração da determinação. Embargos rejeitados pelo Acórdão 357/2012-Plenário. Pedido Reexame. Conhecimento e não provimento

Analisa-se pedido de reexame interposto pelos Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antonio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getulio Alves dos Santos, Jose Antonio de Araujo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, por meio do Dr. Marcio Augusto Ramos Tinoco, OAB/PI 3.447, contra o Acórdão 2.770/2011 – Plenário, que julgou monitoramento determinado no subitem 1.6.3.2 do Acórdão 1789/2010-2ª Câmara para verificar o cumprimento das seguintes determinações emanadas no mesmo Acórdão, da seguinte forma:

9.1. considerar atendidas as determinações exaradas nos Acórdãos 802/2006-Plenário e 2.305/2007-Plenário;

9.2. considerar não atendidas as determinações contidas nos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara;

9.3. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Jairo de Freitas Silva, Antônio Hermanni Normando Almeida e Carlos Henrique Rodrigues Uchôa;

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias;

9.5. aplicar aos Srs. Jairo de Freitas Silva, Antônio Hermanni Normando Almeida, Carlos Henrique Rodrigues Uchôa, Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

Exame de Admissibilidade

2. O exame preliminar de admissibilidade, peça 41, propugnou pelo conhecimento como pedido de reexame, tendo sido acolhido pela Relatora Ana Arraes, peça 44, atribuindo-se o efeito suspensivo aos itens 9.5 e 9.7 do Acórdão recorrido. Não há óbices ao exame. Passo à análise das razões apresentadas pela recorrente.

Exame técnico

3. O Acórdão recorrido assim apenou os recorrentes:

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias;

9.5. aplicar aos Srs. Jairo de Freitas Silva, Antônio Hermann Normando Almeida, Carlos Henrique Rodrigues Uchôa, Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contada notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

4. Segundo o acórdão, a irregularidade que motivou a pena aos recorrentes foi a responsabilidade pelo descumprimento de acórdãos do TCU que imputaram débitos a dirigentes da entidade, nos seguintes termos:

6. Por outro lado, no que concerne aos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, restou consignado o não atendimento do subitem 9.2. desses arestos, por meio dos quais foram imputados débitos, de forma solidária, aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, ex-Diretor Regional do Senac/PI, e José Alves do Nascimento, que tiveram as contas julgadas irregulares por este Tribunal.

7. A esse respeito, vejo que o auditor federal da Secex/PI retratou com propriedade os atos que culminaram na dispensa de devolução dos numerários percebidos indevidamente por esses responsáveis no parecer de fls. 263/269, lavrado nos seguintes termos:

"4.3.1. De um lado, a responsabilidade por tal descumprimento poderia recair sobre o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, visto que a falta de ajuizamento das ações de cobrança teve como possível causa dessa omissão, a situação em que estaria caracterizado o conflito de interesse do Presidente do Senac/PI, Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, em não dar cumprimento às deliberações do TCU, por ser ele um dos responsáveis solidários pelos débitos de que tratam os referidos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, cujas peças foram enviadas pelo MPTCU ao Senac/PI, sendo aquele gestor o destinatário do Ofício nº 1.002/2009- CBEX/GAB-MEVM, datado de 29/4/2009 (fl. 121) e do Ofício nº 1.748/2009-CBEX/GAB-MEVM, datado de 26/6/2009 (fl. 122), para ingresso da competente ação judicial.

4.3.2. De outro lado, também a responsabilidade por tal descumprimento deve ser atribuída aos membros do Conselho Regional do Senac/PI que participaram da Reunião deliberativa

realizada em 10/10/2008 (fls. 137/143), em que foram cancelados os débitos dos mencionados responsáveis, o que caracterizaria infringência ao princípio da indisponibilidade do interesse público "

Argumentos

5. Os recorrentes iniciam o recurso transcrevendo trechos da decisão vergastada, para em seguida noticiar o julgamento pela improcedência dos Embargos de Declaração. Em seguida, alegam que a determinação para a devolução dos recursos recebidos indevidamente foi dirigida ao Presidente do Conselho Nacional do Senac, não havendo qualquer determinação aos Conselheiros regionais do Piauí. Assim, argumentam que se existe algum descumprimento, este não foi por parte dos Conselheiros do Piauí e da Diretora regional, que nunca receberam ofícios para dar cumprimento à determinação.

6. Em relação à Resolução do Conselho Regional, diz que esta não fere a indisponibilidade da coisa pública, pois esse ato não geraria efeito jurídico e, numa demonstração de boa-fé o Vice-Presidente do Conselho Regional do SENAC/PI, no exercício da Presidência, teria ajuizado ação de cobrança contra O Sr. José Alves do Nascimento e o atual Presidente Francisco Valdeci de Souza Cavalcante.

7. Sustentam que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade, pois o débito cobrado nos acórdãos monitorados, dando como exemplo o do ano de 1997 que era de R\$ 16.089,00 e a multa aplicada aos 10 Conselheiros totalizaria R\$ 220.000,00.

8. Por fim, requerem o conhecimento do recurso para julgá-lo procedente, excluindo a multa aplicada a eles, ou, não sendo esse o entendimento, que as multas fossem reduzidas, em face de sua desproporcionalidade.

Análise

9. Verifico nos autos que a ação de monitoramento por parte da Secex/PI, registrou a irregularidade dos senhores recorrentes, conforme adiante transcrito:

2.4. Na instrução anterior, às fls. 156/161, foi ressaltada a situação em que está caracterizado o descumprimento do Acórdão 2.131/2005-Plenário (mantido pelos Acórdãos nºs 2.335/2007-Plenário e 914/2008-Plenário) e do Acórdão 1.708/2006-2º Câmara (mantido pelos Acórdãos nºs 30/2008-2º Câmara e Acórdão 1.189/2009-2º Câmara), pelos quais foram imputados débitos solidariamente aos responsáveis Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Sr. José Alves do Nascimento.

2.4.1. Nesse entendimento, apontou-se haver fortes indícios de que a falta de ajuizamento das ações de cobrança, teve como possível causa dessa omissão a situação em que estaria caracterizado o conflito de interesse do Presidente do Senac/PI, Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, em não dar cumprimento às deliberações do TCU, por ser ele um dos responsáveis solidários pelos débitos de que tratam os referidos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2º Câmara, cujas peças foram enviadas pelo MPTCU ao Senac/PI, sendo aquele gestor o destinatário do Ofício nº 1002/2009-CBEX/GAB-MEVM, datado de 29/4/2009 (fl. 121) e do Ofício n. 1748/2009- CBEX/GAB-MEVM, datado de 26/6/2009 (fl. 122), para ingresso da competente ação judicial

2.5. Também foi consignado na instrução anterior (fls. 156/161), que teria havido o descumprimento desses Acórdãos por parte dos membros do Conselho Regional do Senac/PI, que participaram da Reunião deliberativa realizada em 10/W/2008 Os. 137/143), em que cancelaram os débitos dos mencionados responsáveis, o que estaria caracterizado infringência ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. (grifo acrescido)

10. Nos termos do Relatório, ouvidos em audiência, os recorrentes alegaram, *verbis*:

3. Em reunião regular do Conselho Regional do Senac/PI. realizada no dia 10 de outubro de 2008, por meio da Resolução nº 16/2008, anexa, decidiu por unanimidade ratificar a Portaria nº 17/95, em todos os seus termos e consequentemente excluir o ex-Presidente do Conselho Regional José Alves do Nascimento e o então empregado Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, de qualquer obrigação relativa à devolução de numerários em face da concessão de gratificação pelo acúmulo das funções de advogado e Diretor Regional. Não existe, portanto, no entendimento desse Conselheiro qualquer descumprimento com relação ao determinado nos referidos Acórdãos, sendo o que tinha a informar.

11. Diligência realizada em 02/2011, peça 3, p. 33, a Diretora respondeu nos termos abaixo, conforme peça 3, p. 35:

Em atendimento ao ofício nº 106/2011 - TCU/SECEX-PI, Processo nº 023.785/2009-0, informamos que o Conselho Regional do SENAC/PI - órgão máximo da entidade - em reunião regular realizada no dia 10 de outubro de 2008, (cópia da Ata anexa), decidiu por unanimidade ratificar a Portaria nº 79/95, em todos os seus termos e consequentemente excluir o Ex-Presidente do Conselho Regional, José Alves do Nascimento e o então empregado Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, de qualquer obrigação relativa à devolução de numerários em face da concessão de gratificação pelo acúmulo das funções de advogado e Diretor Regional.

Em face da decisão do Conselho Regional do SENAC/PI, uma vez que a Entidade é quem possui legitimidade para cobrar o ressarcimento e a mesma eximiu ambos do pagamento/ressarcimento, não existe qualquer recolhimento de débitos aos cofres da instituição.

Renovamos nossos votos de estima e consideração, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos. (grifos acrescidos)

12. Nesses termos, foi declarado pela Diretora regional que o débito imposto pelo acórdão do TCU não seria cobrado por decisão do Conselho Regional do SENAC/PI, pois eles tinham sido excluídos de qualquer obrigação relativa à devolução dos valores e eximidos do pagamento determinado pela Corte de Contas. Foi consignado também que o Conselho regional é quem possuía legitimidade para cobrar o ressarcimento e que não existe qualquer recolhimento de débitos aos cofres da instituição, donde se conclui que não seria cumprida a decisão do TCU.

13. A partir dessa constatação, os senhores recorrentes foram ouvidos em audiência, de 6/7/2011, conforme peça 4, p. 13 a 35. Vê-se que o Relatório do Acórdão recorrido, nos itens 3.2 a 3.5.5, mostra a inexistência de cobrança judicial por parte da entidade, pois os recorrentes acreditavam que esta não seria necessária, tendo havido o deliberado descumprimento de decisão da Corte de Contas. Registrou-se que a cobrança judicial a ser cobrada da Cepisa, tem natureza diversa da que aqui é tratada, itens 18 e 19 do Voto condutor. Os recorrentes quando argumentam que teria sido interposta a ação de cobrança, não juntam prova do que alegam.

14. Dessa forma, os senhores recorrentes decidiram, em reunião do Conselho regional, de 10/10/2008, determinar o descumprimento de decisão do TCU, não lhes assistindo razão nos argumentos de defesa.

15. Quanto à alegação de desproporcionalidade da multa, há que se considerar primeiramente a finalidade da multa. O objetivo da multa é apenas aquele que descumpre preceitos legais, incluindo-se aí a decisão do Tribunal. Assim, há o caráter punitivo, preventivo e educativo.

16. A questão da adequabilidade da multa aplicada perpassa pelo enquadramento da conduta à hipótese normativa, que no presente caso se revestiu de descumprimento de decisão do Tribunal. O descumprimento de ordem judicial é considerado crime de maior potencial ofensivo, podendo ser estendido ao Tribunal administrativo, tanto pelo prejuízo material causado pela parte

favorecida pela decisão injustificadamente descumprida, como também por outro dano de maiores proporções, que se revela no desgaste ao Poder atingido, gerando descrédito da instituição perante aos jurisdicionados em geral e a sociedade. Quando o autor da infração é parte da Administração pública, o crime pode não ser o de desobediência, mas de prevaricação. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5195/desobediencia-a-ordem-judicial> Acesso em 11 set. 2012.

17. Não é correto, também, o valor do débito apontado pelos recorrentes, como se vê abaixo em valores originais:

Acórdão 2131/2005 - Plenário

Débito:

Data (1997)	Débito
Janeiro	370,00
Janeiro (férias)	1.111,00
Fevereiro	1.111,00
Março	1.227,00
Abril	1.227,00
Maio	1.227,00
Junho	1.227,00
Julho	1.227,00
Agosto	1.227,00
Setembro	1.227,00
Outubro	1.227,00
Novembro	1.227,00
Dezembro	1.227,00
Dezembro (13º)	1.227,00

Acórdão 1708/2006 - Segunda Câmara

VALOR ORIGINAL - R\$ DATA DE OCORRÊNCIA

1.207,00	31/01/1998
1.207,00	27/02/1998
1.207,00	27/03/1998
1.207,00	30/04/1998
1.645,00	29/05/1998
1.645,00	30/06/1998
1.645,00	31/07/1998
1.645,00	31/08/1998
1.645,00	30/09/1998
1.645,00	30/10/1998
1.645,00	30/11/1998
3.290,00	31/12/1998

18. Assim, o valor total do débito, mesmo em números originais, é bem superior ao apontado no recurso.

Conclusão

19. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido, já que atendeu os requisitos para sua interposição, para, no mérito, não ser provido, pois a defesa não logrou infirmar o acórdão combatido.



Proposta

20. Ante o exposto, proponho, nos termos do art. 48 da Lei 8.443, de 1992, que o recurso interposto pelos Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antonio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getulio Alves dos Santos, Jose Antonio de Araujo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, contra o Acórdão 2.770/2011 – Plenário - seja conhecido para que, no mérito, não lhe seja dado provimento.

21. Deve ser dada ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Jorge Luiz C. Lugão

Auditor Federal de Controle Externo
3590-4